TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

DENÚNCIA N. 951654

Denunciante: Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda. – EPP

Denunciada: Prefeitura Municipal de Itanhandu

Partes: Joaquim Arnoldo Evangelista Silva, Prefeito Municipal de Itanhandu à época, e Marcos Alexandre de Carvalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itanhandu à época

MPTC: Cristina Andrade Mello

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PATRIMONIAL, CULTURAL E TURÍSTICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS COMO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL. RESERVA INDEVIDA DE MERCADO PARA AS EMPRESAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. PROCEDIMENTO DE CONVITE FRACASSADO. INSTAURAÇÃO DE OUTRA LICITAÇÃO COM O MESMO OBJETO. ANULAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE DOIS NOVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM A RETIFICAÇÃO DOS EDITAIS. FATOS DENUNCIADOS DEIXARAM DE EXISTIR NOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Nas hipóteses em que a licitação for declarada deserta ou fracassada, isto é, nas hipóteses em que não comparecerem licitantes ao certame (licitação deserta) ou em que nenhum licitante for habilitado ou tiver a sua proposta de preço classificada (licitação fracassada), não se justifica dar prosseguimento à ação de controle externo pela ausência de potencialidade lesiva ao ordenamento jurídico.

2. A anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração, com base na prerrogativa da autotutela que lhe é conferida pelo art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e pelas Súmulas n^{os} 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, torna dispensável a ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.

3. Configurada a perda de objeto da denúncia, determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

Primeira Câmara
32ª Sessão Ordinária − 1/10/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida, em 22/4/2015, pela empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda. – EPP, em face do Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhandu, cujo objeto é a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1983701

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

"contratação de empresa especializada em consultoria patrimonial, cultural e turística 2015" (petição inicial às fls. 1 a 8 e documentação instrutória às fls. 9 a 29).

A denunciante aponta como irregular, no instrumento convocatório, a ausência de orçamento estimado em planilhas, bem como a incoerência entre os serviços objeto da licitação com os documentos exigidos para a qualificação técnica, o que, no seu ponto de vista, configura reserva indevida de mercado para as empresas de engenharia e arquitetura, requerendo, ao final, a suspensão liminar do procedimento licitatório.

A petição inicial e a documentação que a acompanha foram recebidas como denúncia pelo Presidente do Tribunal, em 23/4/2015, conforme despacho à fl. 31, e, posteriormente, os autos foram distribuídos à relatoria da Conselheira Adriene Andrade, que, em 29/04/2015, na decisão monocrática às fls. 34 a 38, determinou a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015. Em seguida, a Relatora determinou a intimação do Prefeito Municipal de Itanhandu, Sr. Joaquim Arnoldo Evangelista Silva, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Marcos Alexandre de Carvalho, para que encaminhassem cópia da fase interna e externa do certame, bem como justificativas para os fatos denunciados.

Em 12/05/2015 a Primeira Câmara referendou por unanimidade a suspensão liminar do procedimento licitatório (certidão à fl. 45).

Em 12/5/2015, a denunciante informou a este Tribunal que a Prefeitura Municipal de Itanhandu havia instaurado o Processo Licitatório n. 58/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, com o mesmo objeto do Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015, e que as mesmas irregularidades presentes nesse último procedimento licitatório tinham sido mantidas no primeiro (fls. 48 a 78). Desse modo, requereu que este Tribunal determinasse a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 58/2015, Tomada de Preços n. 006/2015.

Em 18/05/2015, o Prefeito Municipal de Itanhandu e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 81 e 82 e às fls. 101 e 102, informaram que o Processo Licitatório n. 051/2015, Convite n. 001/2015, foi declarado fracassado pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que apenas uma dentre as quatro empresas convidadas enviou os envelopes com os documentos de habilitação e a proposta de preço, não tendo sido possível a obtenção de três propostas válidas, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993. Informaram, também, os responsáveis que, declarado fracassado o Processo Licitatório n. 051/2015, Convite n. 001/2015, o Município de Itanhandu instaurou o Processo Licitatório n. 58/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, com o mesmo objeto da primeira licitação. No entanto, esclareceram que, ao tomarem conhecimento da presente denúncia, decidiram pela anulação do Processo Licitatório n. 058/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, em virtude de o seu edital conter os mesmos supostos vícios do edital do Processo Licitatório n. 051/2015, Convite n. 001/2015. Para comprovar a veracidade das suas alegações, os responsáveis apresentaram a documentação às fls. 83 a 95 e às fls. 103 a 242.

Posteriormente, em 23/06/2019, o Sr. Marcos Alexandre de Carvalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itanhandu, encaminhou cópias dos editais da Tomada de Preços n. 007/2015 (Processo Licitatório n. 066/2015) e da Tomada de Preços n. 008/2015 (Processo Licitatório n. 067/2015) e respectivos comprovantes de publicação, por possuírem o mesmo objeto do procedimento licitatório que havia sido denunciado neste Tribunal, a saber, Processo Licitatório n. 051/2015, Convite n. 001/2015 (fls. 248 a 294).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1983701

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Em 25/07/2019, no relatório às fls. 301 a 303, a unidade técnica opinou pela perda de objeto e arquivamento dos autos, em virtude do fracasso do Processo n. 051/2015 e anulação do Processo n. 58/2015. Acrescento, por oportuno, que a unidade técnica não analisou o edital da Tomada de Preços n. 007/2015 (Processo Licitatório n. 066/2015), nem o edital da Tomada de Preços n. 008/2015 (Processo Licitatório n. 067/2015), sob a justificativa de que os fatos denunciados não contemplaram esses dois procedimentos.

Em 30/07/2019, no parecer à fl. 304, o Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o relatório técnico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, o objeto da denúncia envolve o Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015 e o Processo Licitatório n. 058/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, os quais serão analisados em tópicos distintos, a seguir.

Do Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015

Conforme demonstra a documentação à fl. 84, à fl. 92 e à fl. 163, em 24/04/2015, a administração municipal declarou fracassado o Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015, pelo fato de, dentre as quatro empresas convidadas, apenas uma ter enviado os envelopes com os documentos de habilitação e a proposta de preço, o que impediu a obtenção de três propostas válidas, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

A declaração de que o procedimento fracassou foi afixada em 24/04/2015 no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme certidão à fl. 84, à fl. 92 e à fl. 163.

Nesse contexto, ressalto que este Tribunal, em várias decisões, aderiu ao entendimento de que, nas hipóteses em que a licitação for declarada deserta ou fracassada, isto é, nas hipóteses em que não comparecerem licitantes ao certame (licitação deserta) ou em que nenhum licitante for habilitado ou tiver a sua proposta de preço classificada (licitação fracassada), não se justifica dar prosseguimento à ação de controle externo pela ausência de potencialidade lesiva ao ordenamento jurídico, devendo, por conseguinte, o processo ser extinto sem resolução de mérito por perda de objeto/interesse de agir.

A título exemplificativo, menciono a Denúncia n. 1.031.466 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 3/7/2018), a Denúncia n. 1.041.468 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 21/08/2018), a Denúncia n. 1.031.332 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, julgamento em 14/06/2018), a Denúncia n. 1.012.161 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 28/6/2018) e a Denúncia n. 1.012.118 (Primeira Câmara, Relatora Conselheira Adriene Andrade, julgamento em 6/2/2018).

Seguem transcritos excertos dos acórdãos proferidos nos autos da Denúncia n. 1.031.332 e da Denúncia n. 1.012.118:

> **[Denúncia n. 1.031.332]**
>
> **EMENTA**
>
> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCURSO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FRUSTRADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1983701

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Frustrado o certame, não mais subsistem pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, não persistindo a possibilidade de dano à ordem jurídica, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito.

[**Excerto do voto do Relator Conselheiro Wanderley Ávila**]

(...) comprovada a frustração do certame (fl. 78), fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, sendo forçoso concluir que, em razão da inexistência de candidatos aptos ao cumprimento das exigências contidas no Edital, não mais subsistem pressupostos que justifiquem a ação de controle deste Tribunal, já que a possibilidade de dano aos princípios e à ordem jurídica não mais persiste, perecendo, também, o seu objeto e o interesse processual, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta Corte de Contas é autorizada pelo art. 379 do RITCMG.

[Denúncia n. 1.012.118]

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CONVITE. NÚMERO INSUFICIENTE DE LICITANTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Considerando que o número de interessados foi menor do que o necessário para a abertura de propostas na modalidade Convite, conforme estabelece o art. 22, §3º, da Lei n. 8.666/93, optou-se pela "renovação do processo licitatório" e decidiu-se arquivar os envelopes apresentados pelos dois licitantes interessados no certame. Assim, visto que o procedimento licitatório sob exame foi encerrado, ocasionando a perda do objeto dos presentes autos, entende-se que não mais subiste o pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, declarando-se a sua extinção sem resolução de mérito e determinando o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, III, da Resolução n. 12/2008

Diante do exposto, com base nas decisões acima mencionadas, reconheço a perda de objeto/interesse de agir no Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhandu.

Do Processo Licitatório n. 058/2015, Tomada de Preços n. 006/2015

Conforme demonstra a documentação à fl. 83 e à fl. 234, em 14/05/2015, a administração municipal, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, anulou o Processo Licitatório n. 058/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, em razão de o seu edital conter as mesmas supostas irregularidades do edital do Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015, objeto de denúncia neste Tribunal.

A extinção do procedimento licitatório em virtude de sua anulação foi publicada no "Minas Gerais" em 15/05/2015 (fl. 85 e fl. 242), no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 15/05/2015 (fl. 86 e fl. 241), e no Jornal Panorama em 14/05/2015 (fl. 87, fl. 236 e fl. 238).

A administração valendo-se da prerrogativa da autotutela poderá anular processo licitatório, de ofício ou por provocação de terceiros, em caso de ilegalidade, ou revogá-lo, por razões de conveniência ou oportunidade, com fundamento no art. 49, *caput*, Lei n. 8.666/1993 e nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos transcritos a seguir:

[**Lei n. 8.666/1993**]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1983701

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> [**Súmula 346 do STF**]
>
> A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> [**Súmula 473 do STF**]
>
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na jurisprudência deste Tribunal, está consolidado o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração, com base na prerrogativa da autotutela, torna dispensável a ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico. Por consequência, o processo em tramitação neste Tribunal deve ser extinto sem resolução de mérito por perda de objeto/interesse de agir.

A título exemplificativo, menciono decisões recentes deste Tribunal sobre a matéria que foram prolatadas no ano de 2019 nos autos da Denúncia n. 1.031.683 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 29/01/2019), da Denúncia n. 1.048.034 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 31/01/2019), da Denúncia n. 1.058.462 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 21/5/2019), da Denúncia n. 1.066.492 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 20/08/2019), da Denúncia n. 1.015.851 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.024.297 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 26/02/2019), da Denúncia n. 1.041.538 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 21/03/2019), da Denúncia n. 1.041.554 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 25/04/2019), da Denúncia n. 1.048.060 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 05/03/2019), da Denúncia n. 1.054.151 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 05/02/2019), da Denúncia n. 1.058.434 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 16/05/2019), da Denúncia n. 1.058.518 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.058.534 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 14/03/2019), da Denúncia n. 1.058.790 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 09/04/2019), da Denúncia n. 1.066.485 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 18/06/2019), do Edital de Licitação n. 951.332 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.007.581 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 11/06/2019), da Denúncia n. 923.918 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 13/06/2019), da Denúncia n. 1.058.500 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, julgamento em 16/04/2019), da Denúncia n. 932.411 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 02/05/2019), da Denúncia n. 1.058.469 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 02/05/2019) e da Denúncia n. 1.058.792 (Segunda Câmara, Rel. Cons.** Gilberto Diniz, julgamento em 14/03/2019).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1983701

Diante do exposto, com base na jurisprudência deste Tribunal, reconheço a perda de objeto/interesse de agir no Processo Licitatório n. 058/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, em razão da sua anulação pela administração municipal de Itanhandu.

Da Tomada de Preços n. 007/2015 e da Tomada de Preços n. 008/2015

Conforme informado no relatório, após a anulação da Tomada de Preços n. 006/2015, a qual possuía como objeto a contratação de empresa especializada em consultoria patrimonial, cultural e turística para o Município de Itanhandu, a administração municipal instaurou a Tomada de Preços n. 007/2015 (objeto: contratação de empresa especializada em consultoria turística para o Município de Itanhandu) e a Tomada de Preços n. 008/2015 (objeto: contratação de empresa especializada em consultoria patrimonial e cultural para o Município de Itanhandu), tendo encaminhado a este Tribunal cópias das publicações do aviso de realização da licitação e dos respectivos editais (fls. 249 a 294).

Embora a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal não tenham se manifestado sobre os editais da Tomada de Preços n. 007/2015 e da Tomada de Preços n. 008/2015, sob o argumento de que os fatos denunciados contemplaram apenas a Carta Convite n. 001/2015 e a Tomada de Preços n. 006/2015, este Relator verificou que a administração municipal realizou modificações naqueles dois editais de tomada de preços consistentes na inserção de anexo com a especificação dos valores estimados da contratação, unitários e global, e na supressão da comprovação de registro da empresa e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia como requisito de qualificação técnica do licitante.

Desse modo, considerando que as supostas irregularidades apontadas pela denunciante não persistiram nos editais da Tomada de Preços n. 007/2015 e da Tomada de Preços n. 008/2015, publicados pela Prefeitura Municipal de Itanhandu, este Relator também reconhece a perda de objeto da denúncia em relação a essas duas licitações.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, uma vez que ficou configurada a perda de objeto da denúncia em relação à Carta Convite n. 001/2015 (Processo Licitatório n. 051/2015), à Tomada de Preços n. 006/2015 (Processo Licitatório n. 058/2015), à Tomada de Preços n. 007/2015 (Processo Licitatório n. 066/2015) e à Tomada de Preços n. 008/2015 (Processo Licitatório n. 067/2015), promovidas pela Prefeitura Municipal de Itanhandu.

Intimem-se desta decisão a denunciante e os responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, uma vez que ficou configurada a perda de objeto da denúncia em relação à Carta Convite n. 001/2015 (Processo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1983701

Licitatório n. 051/2015), à Tomada de Preços n. 006/2015 (Processo Licitatório n. 058/2015), à Tomada de Preços n. 007/2015 (Processo Licitatório n. 066/2015) e à Tomada de Preços n. 008/2015 (Processo Licitatório n. 067/2015), promovidas pela Prefeitura Municipal de Itanhandu; **II)** determinar a intimação da denunciante e dos responsáveis desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(*assinado digitalmente*)

jc/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1983701